



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007408/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.342 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente SGS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Nos termos fixados pelo Poder Judiciário, aos pedidos de restituição, formalizados administrativamente após 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contado da formação do saldo negativo. Inteligência da súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o contribuinte SGS do Brasil Ltda., ora Recorrente, se insurgiu contra despacho proferido pela DERAT/DIORT/EQPIR/SPO que indeferiu o pedido de restituição de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1995, em razão da expiração do prazo decadencial previsto para a repetição pretendida.

Como consta do acórdão de fls. 84 e seguintes, “a decisão recorrida foi proferida em cumprimento a liminar obtida pela requerente nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.011432-7, que determinou ao Delegado da DERAT/SP o proferimento de uma nova decisão, que indeferisse ou deferisse o pedido da requerente, tendo em vista que com a primeira decisão proferida (fls. 25/26), o pedido da contribuinte foi considerado não formulado e não lhe foi facultada a interposição de manifestação de inconformidade”.

Deve-se consignar, neste ponto, que a restituição em análise refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, sendo que o prazo para o pedido se iniciou, a princípio, em 1º de janeiro de 1996, tendo o contribuinte formulado o pedido em 21 de Novembro de 2005.

Assim, com base no entendimento que o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo seria de 05 anos, a contar da data início na data da entrega da DIPJ 1996 (interpretação mais benéfica ao contribuinte), “ou seja em 29 de abril de 1996, ainda assim o direito de pleiteá-la estaria extinto em 21 de novembro de 2005, data em que foi apresentado o pedido de fl. 01.”

Com o indeferimento do seu pleito, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou o seguinte (transcrição do relatório do acórdão recorrido):

- O pedido de restituição foi formulado dentro do prazo decadencial aplicável, que seria de dez anos contados do fato gerador do indébito tributário, segundo interpretação conjugada do art. 168, inciso I, e artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
- A Lei Complementar 118/O5, que estabelece o prazo de cinco anos contados do pagamento do indébito para o pedido de sua restituição, mostra-se ilegal e inconstitucional (infringe Código Tributário Nacional, artigos 165, X, art. 6º e parágrafos da LICC e art. 5º, XXXVI, da CF). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, essa Lei Complementar se aplicaria apenas a indébitos apurados antes de sua vigência.

Contudo, a DRJ de São Paulo entendeu por bem indeferir o pleito do Recorrente, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito sobre saldos negativos de IRPJ apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.342 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.007408/2005-91

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 15/03/2010 (fl. 90), apresentando o seu Recurso Voluntário no dia 13/03/2010 (fl. 91 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PRAZO PARA O CONTRIBUINTE PLEITEAR TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

Como relatado acima, a discussão posta no presente procedimento administrativo se refere, em síntese, ao prazo para o contribuinte pleitear a restituição de créditos tributários pagos indevidamente, como se dá nos casos de saldo negativo de IRPJ..

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 165 e 168, traz o regramento para fins de contagem daquele prazo prescricional, estatuinto o seguinte:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Instado a se manifestar acerca de quando se daria a extinção do crédito tributário dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, para fins de início da contagem do prazo prescricional, o Poder Judiciário, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, havia fixado a tese conhecida como "05 +05", em que a extinção se daria com a homologação tácita de 05 anos do crédito, data em que se iniciaria o prazo de mais 05 anos para se pleitear a restituição do indébito.

Contudo, mesmo havendo um entendimento do Poder Judiciário consolidado, em 2005 sobreveio a edição da Lei Complementar 118/05, que, tentando dar um caráter interpretativo à norma, fixou o entendimento de que a extinção do crédito se daria com o efetivo pagamento e, nesta data, começaria a contagem do prazo em desfavor do contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 2011, afastou o caráter interpretativo da Lei Complementar 118/05 e, por consequência, entendeu que a "nova" contagem do prazo prescricional só poderia ser válida após a entrada em vigor daquela Lei Complementar. Veja-se o que restou decidido pela Suprema Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) (destacou-se)

Tal posicionamento do STF, provocou uma mudança na jurisprudência até então fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da ementa do julgado abaixo, que foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destacou-se)

Com a fixação do entendimento por parte do Poder Judiciário, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como não poderia deixar de ser, aplicou, em diversas decisões, o que restou decidido no âmbito judicial, para, posteriormente, consolidar a tese através da súmula nº 91, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (destacou-se)

Pois bem.

No presente caso, como demonstrado alhures, o crédito tributário indicado no pedido de restituição é de saldo negativo de IRPJ, relativo exercício financeiro 1996, ano calendário 1995.

O pedido foi formulado em papel pelo contribuinte e protocolizado perante a Receita Federal do Brasil em **21 de Novembro de 2005** (comprovante às fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09/06/2005.

Assim, é imperioso reconhecer que, à época em que o pedido foi formulado pelo Recorrente, o prazo para se pleitear a restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, era de 05 anos e não de 10 anos, como argumenta o Recorrente em seu apelo.

Este entendimento foi fixado pelo próprio STF, que deixou claro que o novo prazo estipulado pela Lei Complementar – de 05 anos, a contar do pagamento indevido - deveria ser aplicado aos pedidos formulados após o início da vigência daquela legislação.

Assim, em que pese não se concordar com os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, como o pedido de restituição do contribuinte foi protocolizado após 09/06/2005, já estando em vigor a Lei Complementar 118/05, há que se reconhecer a decadência para pleitear a restituição do indébito tributário, pelos fundamentos consignados pelo Poder Judiciário, notadamente o STF e o STJ

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias